

Instruções do Banco de Portugal

Instrução n.º 30/97

ASSUNTO: Plano de Contas para o Sistema Bancário (PCSB)

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo n.º 1 do artigo 115.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, determina o seguinte:

1. O terceiro parágrafo do n.º 2.1. Títulos - negociação, do capítulo VIII do PCSB, anexo à Instrução n.º 4/96, passa a ter a seguinte redacção:

Os títulos de rendimento variável são igualmente valorizados à cotação de mercado ou, na sua ausência, ao menor dos valores de aquisição ou presumível de mercado.

As diferenças de valorização que respeitem a acções que integrem a composição dos índices das Bolsas de Valores de Lisboa ou de Derivados do Porto, designados, respectivamente, por BVL 30 e PSI 20, ou que, sendo negociadas em outras bolsas de valores, apresentem liquidez adequada, são directamente levadas às contas 8324-“Lucros em operações financeiras-Títulos-Negociação” ou 7224 - “Prejuízos em operações financeiras-Títulos-Negociação”. Tratando-se de posições significativas em relação ao volume normal de transacções negociadas no mercado, cuja venda possa implicar um abaixamento de cotações, a avaliação ao preço de mercado deverá incorporar os ajustamentos prudentemente calculados, por forma a reflectir o comportamento presumível das respectivas cotações.

Considera-se que apresentam liquidez adequada os títulos que integram os seguintes índices:

- ATX (Áustria),
- BEL 20 (Bélgica),
- CAC 40 (França),
- DAX (Alemanha),
- EOE 25 (Holanda),
- FOX (Finlândia),
- FTSE 100 (Reino Unido),
- IBEX 35 (Espanha),
- KFX (Dinamarca),
- MIB (Itália),
- NIKKEI 225 (Japão),
- OBX (Noruega),
- OMX (Suécia),
- S&P 500 (Estados Unidos da América),
- SMI (Suíça),
- TSE 35 (Canadá).

A presente lista poderá ser alargada a outros índices, na sequência de requerimento apresentado pelas instituições interessadas, devendo, para o efeito, ser devidamente demonstrado que todos os títulos que os compõem apresentem liquidez adequada.

Para os restantes títulos de rendimento variável as diferenças de reavaliação são registadas na conta 5624 - “Flutuação em aplicações em títulos-Negociação-De rendimento variável”. Na data da venda, o diferencial entre o valor contabilístico e o valor de transacção é igualmente imputado às citadas contas de proveitos ou custos, havendo lugar à regularização da flutuação previamente registada.

No inventário da carteira de títulos a que se refere a nota 10 do Anexo das contas anuais, as acções incluídas na carteira de negociação a que for aplicado o critério valorimétrico do preço de mercado com apuramento de resultados realizados e não realizados, devem ser devidamente identificadas.

2. É aditada à nota nº 28) do Anexo às contas, a que se refere o capítulo VII do PCSB, anexo à Instrução nº 4/96, uma alínea d), com a seguinte redacção:

d) Montante dos lucros e dos prejuízos não realizados, imputados aos resultados do exercício, com origem na avaliação a preços de mercado dos títulos da carteira de negociação constantes do balanço.